

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.641, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de escritor.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.641, de 1998, de autoria do Ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, visa regulamentar o exercício da profissão de escritor.

O projeto conceitua o escritor, como sendo “aquele que, individualmente ou em colaboração, houver criado obra intelectual escrita, de qualquer gênero ou natureza, publicada, sob qualquer forma ou processo técnico, no País ou no exterior”.

Em seguida, o art. 3º do projeto dispõe sobre os requisitos para o exercício da profissão, sendo que o Certificado de Habilitação Profissional do escritor será fornecido, exclusivamente, pelos sindicatos ou associações profissionais da classe, conforme determina o art. 4º.

O art. 5º acresce requisitos ao contrato de edição disposto nos arts. 53 s 67 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.*

Os arts. 6º a 12 do projeto determinam os direitos do escritor sobre sua produção literária.

O art. 13 isenta de qualquer tributação o resultado dos prêmios literários concedidos a escritores, no Brasil ou no exterior.

Em sua justificação, o autor alega que a proposta visa estabelecer normas para o exercício da profissão de escritor, como já acontece com a de jornalista no Brasil e em outros países.

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada no dia 12 de abril de 2000, aprovou o projeto, contra os votos dos Deputados Maria Elvira, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Esther Grossi, Gilmar Machado e Miriam Reid, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora reconheçamos a relevância do ofício de escritor, não podemos concordar com a presente proposição.

Nesse aspecto, temos a mesma opinião do relator que nos antecedeu na análise da matéria nesta Comissão, que ao propor a rejeição da proposta, assim se justificou:

O exercício das atividades de escritor não pode ser caracterizado como profissão, no sentido estrito da palavra, uma vez que tal exercício “atém-se à aptidão especial e habilidade pessoal de execução”, como consignado no art. 2º desta proposição.

Fica, pois, confirmado que as atividades do escritor se caracterizam pelo ato da criação e sua obra é considerada um produto intelectual ou artístico já acolhido pela lei que trata dos Direitos Autorais.

O dom artístico e criativo pode florescer em qualquer fase da vida do homem, até mesmo na infância, quando a criança com potencial para as letras é capaz de criar e de produzir livros. Isso posto, resulta que inexistem uma categoria profissional de escritores.

Parece-nos mais um caso de projeto de lei que busca assegurar direitos para grupos, desvinculado que está das condições mínimas exigidas para a aprovação de regulamentação profissional.

Senão vejamos. A Constituição Federal consagra, entre os direitos e garantias Fundamentais, que é “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer” (art. 5º, inciso XIII).

Trata-se de princípio de liberdade da atividade profissional, fundamentada na prevalência do interesse público sobre os de grupos ou os de determinados segmentos.

A regulamentação de uma atividade profissional somente é viável quando se pretende defender interesses sociais acima dos individuais. Dessa forma, é necessário que a mesma seja fundamentada em conhecimentos técnicos e científicos especializados e, principalmente, que seu exercício inadequado, ineficiente ou inseqüente possa trazer danos sociais, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde da coletividade, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação é indispensável para a defesa e proteção do interesse público

Outrossim, quanto aos demais aspectos da proposição que dizem respeito aos direitos de edição, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, já contempla o acordo entre as partes ao dispor que *mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.*

Tem-se que a referida lei é bastante benéfica ao escritor, pois adota um regramento amplo, que assegura inúmeros direitos ao autor e limita bastante a possibilidade de utilização lícita de obras de terceiros.

Além disso, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que na versão de

2002 reconhece mais de 2.422 profissões, classifica o escritor como profissional da escrita, nos seguintes termos:

- **Autor-roteirista** - Adaptador de obras para teatro, cinema e televisão , Argumentista-roteirista de história em quadrinhos , Autor-roteirista de cinema , Autor-roteirista de rádio , Autor-roteirista de teatro , Autor-roteirista de televisão , Autor-roteirista multimídia , Dramaturgista;
- **Crítico** - Crítico de artes plásticas , Crítico de cinema , Crítico de dança , Crítico de jornal (ombudsman) , Crítico de música , Crítico de rádio , Crítico de teatro , Crítico de televisão , Crítico literário;
- **Escritor de ficção** - Autor de ficção , Contista , Cronista de ficção , Dramaturgo , Ensaísta de ficção , Escritor de cordel , Escritor de folhetim , Escritor de histórias em quadrinhos , Escritor de novela de rádio , Escritor de novela de televisão , Escritor de obras educativas de ficção , Fabulista , Folclorista de ficção , Letrista (música) , Libretista , Memorialista de ficção , Novelista (escritor) , Prosador , Romancista;
- **Escritor de não ficção** - Biógrafo , Cronista de não ficção , Enciclopedista , Ensaísta de não ficção , Escritor de obra didática , Escritor de obras científicas , Escritor de obras educativas de não ficção , Escritor de obras técnicas , Folclorista de não ficção , Memorialista de não-ficção;
- **Poeta** - Letrista , Trovador;
- **Redator de textos técnicos** - Glossarista , Redator de anais , Redator de jornal , Redator de manuais técnicos , Redator de textos científicos , Redator de textos comerciais.

Assim, percebemos que não existe especificamente a profissão de escritor, sendo que o domínio da escrita é um requisito exigido para o exercício de várias profissões, como as relacionadas acima.

Por fim, acima de tudo, está o dispositivo constitucional previsto no inciso XXVII do art. 5º que determina pertencer aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de sua obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Ante o exposto, entendemos que os escritores hoje são devidamente reconhecidos tanto pela legislação vigente quanto por suas contribuições ao contexto cultural do País, bem como têm os direitos sobre suas obras assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Direitos Autorais, razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.641, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator